



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05962/11

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO - RECURSO DE REVISÃO contra o Acórdão APL TC 530/2010, que tratou de Recurso de Apelação decorrente do exame da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 (Acórdão APL TC 211/2010 - PROCESSO TC 02080/08) – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

### ACÓRDÃO APL TC 37 / 2.012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **17 de março de 2.010**, nos autos que tratam do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **LAGOA DE DENTRO**, durante o exercício de 2007, **Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, decidiu, através do **Parecer PPL TC 25/2010** (fls. 151/152) pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação, e do **Acórdão APL TC 211/2010** (fls. 153/154) por (*in verbis*):

1. **DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 12.302,15, referente à diferença financeira apurada na movimentação dos recursos do FUNDEB;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao não atendimento das solicitações da Auditoria deste Tribunal, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por ter ultrapassado o limite de gastos com pessoal, bem como pela retenção e não recolhimento previdenciário integral ao INSS, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
3. **APLICAR-LHE, igualmente, multa pessoal no montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), pelo envio da LDO fora do prazo legal, com fulcro no art. 32 da RN TC 07/04;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
6. **REPRESENTAR o Tribunal de Contas da União, acerca das irregularidades noticiadas pela Auditoria nos Convênios nº 1363/2003/FUNASA e 1012/2002/FUNASA realizados entre o Município de Lagoa de Dentro e o Governo Federal;**
7. **RECOMENDAR à Administração Municipal de LAGOA DE DENTRO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05962/11

2/3

***além de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.***

Inconformado o ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA**, interpôs Recurso de Apelação, que esta Corte de Contas decidiu, na **Sessão Plenária de 07 de junho de 2.010**, através do **Acórdão APL TC 530/2010** (fls. 116/117), pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, visto que inadmissível regimentalmente ao caso em espécie, mantendo-se intacto o **Acórdão APL TC 211/2010**.

Novamente o interessado vem aos autos, desta feita, interpondo Recurso de Revisão (fls. 03/09) contra a decisão prolatada no **Acórdão APL TC 530/2010**, que a Auditoria analisou (fls. 172/179) e concluiu pelo seu **conhecimento** e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, nos seguintes termos:

**1. MODIFICAR:**

- 1.1. movimentação financeira do FUNDEB, eliminando o montante responsabilizado no valor de **R\$ 12.302,15**;
- 1.2. não atendimento de solicitação da Auditoria, em razão da diligência *in loco* ter sido realizada na gestão subsequente e não durante a gestão do recorrente;

**2. MANTER:**

- 2.1. contribuição previdenciária no que concerne à extemporaneidade dos recolhimentos;
- 2.2. limite de gastos com pessoal, que correspondem a **56,03%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas, conforme indicado no art. 55 da LRF;
- 2.3. não execução de procedimento licitatório, no montante de **R\$ 210.757,83**.

Remetidos os autos ao *Parquet*, a **ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão, posto que presentes os seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para excluir da decisão recorrida a determinação no sentido da devolução aos cofres municipais do valor de **R\$ 12.305,15**, relativo à diferença financeira supostamente apurada na movimentação dos recursos do FUNDEB, assim como a ausência de atendimento às solicitações da Auditoria quando da inspeção *in loco* efetivada, mantendo-se o **Acórdão APL-TC 530/10** nos seus demais termos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator concorda integralmente com a Auditoria e com o *Parquet*, entendendo que o Recurso de Revisão em epígrafe deva ser conhecido, por serem satisfeitos os requisitos de tempestividade do pedido e de legitimidade do recorrente e, no mérito, conceda-se provimento parcial, com vistas a afastar as irregularidades relativas à movimentação financeira do FUNDEB, eliminando o montante responsabilizado no valor de **R\$ 12.302,15**, bem como ao não atendimento de solicitação da Auditoria, em razão da diligência *in loco* ter sido realizada na gestão subsequente e não durante a gestão do recorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05962/11

3/3

Isto posto, vota no sentido de que o os integrantes do Tribunal Pleno **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de afastar as irregularidades antes mencionadas, mantendo-se intactos os demais itens do **Acórdão APL TC 530/2010** e, conseqüentemente, do **Acórdão APL TC 211/2010**.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05962/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, tendo em vista serem atendidos os requisitos de tempestividade do pedido e legitimidade do recorrente e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as irregularidades relativas à (ao): a) movimentação financeira do FUNDEB, eliminando o montante responsabilizado no valor de R\$ 12.302,15; b) não atendimento de solicitação da Auditoria, em razão da diligência in loco ter sido realizada na gestão subsequente e não durante a gestão do recorrente, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL TC 530/2010 e, conseqüentemente, do Acórdão APL TC 211/2010.*

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de janeiro de 2.012.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público especial junto ao TCE/PB